



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 28/06/2022 – ITEM 63**

**TC-003027.989.20-1**

**Prefeitura Municipal:** Tabapuã.

**Exercício:** 2020.

**Prefeito:** Maria Felicidade Peres Campos Arroyo.

**Advogados:** Danilo Eduardo Melotti (OAB/SP nº 200.329), Cintia de Andrade Lima (OAB/SP nº 310.420) e outros.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-8.

**Fiscalização atual:** UR-8.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DE MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELEVADAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL. REMESSA DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA VERIFICAR A CONSTITUCIONALIDADE DOS DIPLOMAS LEGAIS DISCIPLINADORES DA “GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO”.

## **RELATÓRIO**

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Tabapuã**, relativas ao **exercício de 2020**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a UR-8-Unidade Regional de São José do Rio Preto elaborou o Relatório de fls. 1/57, constante do evento 58.31, consignando os apontamentos que seguem:

**I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C”** - realização das audiências públicas em dia de semana e horário comercial, dificultando a participação popular; falta de levantamento formal acerca dos problemas, necessidades e deficiências do Município que antecedem ao planejamento; ausência de criação da Ouvidoria Pública, em prejuízo à transparência da gestão; falta de elaboração da “Carta de Serviço ao Usuário”, em atendimento ao artigo 7º da Lei Federal nº 13.460/17, além de outros apontamentos contidos às fls. 4/5.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – insuficiência no planejamento orçamentário, diante do índice de abertura de créditos adicionais suplementares (17,51%); divergência entre o total das

alterações orçamentárias registrado pela Contabilidade e o informado no Demonstrativo de Alterações Orçamentárias.

**CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO** – excesso de contratações por prazo determinado<sup>1</sup>, revelando necessidade permanente da Administração, em dissonância com o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS** – pagamento de horas extraordinárias de modo habitual e contínuo, além de ultrapassar, em alguns casos, o limite máximo estabelecido de 2 (duas) horas por jornada.

**DUPLICIDADE NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO** – pagamento de mais de um adicional por tempo de serviço utilizando o mesmo fato gerador.

**FÉRIAS VENCIDAS** – acúmulo excessivo de férias vencidas e não usufruídas.

**GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO** – ausência de fundamentação sobre as funções desempenhadas e os diferentes percentuais concedidos, implicando violação aos princípios da impessoalidade, da razoabilidade e do interesse público.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - pagamentos de férias (indenizadas e proporcionais), 1/3 de férias e 13º salário aos Secretários Municipais sem fundamentação legal.

**AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS** - falta de realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

**I-EDUC (“B+”) e I-SAÚDE (“B”)** - constatação de falhas no segmento, com destaque para a ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em estabelecimento de Ensino, além de outras impropriedades consignadas respectivamente às fls. 34/37 e 41/45.

**IEGM: I-FISCAL (“B”); I-AMB (“C”); I-CIDADE (“C”); e I-GOV-TI (“C”)** - identificação de desacertos que contribuíram desfavoravelmente para a obtenção de melhores resultados, demandando providências da Administração.

<sup>1</sup> Contratação de 18 professores provenientes do Processo Seletivo nº 01/2019.

---

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** – desatendimento à Lei nº 12.527/11, no que concerne à regulamentação local e às informações divulgadas no *site* da Prefeitura.

**PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS DE ACORDO COM OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** – existência de falhas que podem comprometer o alcance das metas propostas pela Agenda 2030 - ONU.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - descumprimento de recomendações exaradas quando do julgamento de contas dos exercícios de 2018 e 2019.

Após regular notificação (evento 62.1), a Prefeita Municipal, por sua advogada, apresentou as alegações de defesa constantes do evento 77.1, acompanhadas de documentos (eventos 77.2/77.14).

ATJ, sob os aspectos de ordem econômica e jurídica, com o aval da Chefia, anotou o cumprimento dos pontos de relevância no exame da matéria e entendeu que as falhas apontadas não prejudicam os demonstrativos, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

O douto MPC, considerando especialmente as falhas relacionadas: aos resultados do IEGM; às excessivas alterações orçamentárias; à contratação de professores temporários acima dos 10% dos limites previstos; à contratação de trabalho extraordinário de forma frequente; ao pagamento de vantagem pecuniária com idêntico fato gerador; ao acúmulo de férias vencidas; aos pagamentos aos Secretários Municipais sem fundamentação legal; e ao desatendimento das recomendações deste E. Tribunal, opinou no sentido da desaprovação da matéria, com proposta de alerta ao Executivo para correção de faltas e aprimoramento da gestão.

Pugnou, ainda, pelo envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em imóveis municipais, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018.



**TCESP**  
**Tribunal de Contas**  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – [gcrmc@tce.sp.gov.br](mailto:gcrmc@tce.sp.gov.br)

---

s

Este é o relatório.



## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Tabapuã**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,35%
FUNDEB	100%
Magistério	73,42%
Pessoal	48,09%
Saúde	25,55%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 4,49% - R\$ 1.992.198,05
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 3.031.542,21
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento se coaduna com aqueles expendidos por ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), no sentido de que as contas em exame comportam aprovação.

Isso porque a gestão da Prefeitura de Tabapuã evidenciou a observância de pontos relevantes no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos: à Aplicação dos Recursos no Ensino; aos Gastos com Pessoal; às Despesas com Saúde; às Transferências Financeiras à Câmara Municipal; e aos Precatórios Judiciais.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorreram nos moldes da Lei Municipal nº 2.565/2016 e com obediência aos parâmetros constitucionais incidentes, enquanto os relativos aos Secretários Municipais foram fixados nos termos da Lei Municipal nº 2.592/2017.

As diferenças a maior apontadas pela Fiscalização nos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais elencados às fls. 22/26, decorreram de recebimento de terço de férias, de férias remuneradas e de décimo terceiro salário (Parecer Jurídico contido no evento 58.21), os quais, a teor da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do

Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral reconhecida, não se afiguram incompatíveis com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, muito embora não tenham se fundamentado em legislação específica, o que demanda advertência à Administração.

O recolhimento dos Encargos Sociais apresentou boa ordem e os parcelamentos correlatos estão sendo regularmente adimplidos.

No que respeita à gestão fiscal, registre-se que a execução orçamentária evidenciou superávit da ordem de 4,49%.

O resultado financeiro afigurou-se igualmente positivo, denotando a existência de recursos disponíveis para integral cobertura das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

O resultado econômico revelou-se favorável, com superávit de R\$ 4.095.627,74, elevando em 25,35% o saldo patrimonial<sup>2</sup>.

Diante dos indicadores econômico-financeiros positivos acima destacados e na mesma linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ, considero que as alterações orçamentárias equivalentes a 17,51% da despesa inicialmente fixada não culminaram em desequilíbrio fiscal, cabendo alerta ao Poder Executivo para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em alinhamento com os índices inflacionários, consoante diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 32/15.

A Assessoria competente ainda observou que a divergência suscitada pela Fiscalização entre o valor total das alterações orçamentárias registrado pela Contabilidade e o informado no Demonstrativo de Alterações Orçamentárias restou esclarecida pela Origem, podendo ser igualmente relevada, com recomendação, especialmente porque não trouxe quaisquer prejuízos à Prefeitura (evento 94.1).

Registre-se, também, que o Município realizou, com base na despesa liquidada, investimentos correspondentes a 4,55% da receita total e

---

<sup>2</sup> Demonstrativo de fl. 9, evento 58.31.



apresentou redução<sup>3</sup> na Dívida de Longo Prazo, em comparação ao ano anterior.

O panorama exposto denota que a Prefeitura de Tabapuã não se afastou do equilíbrio preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita à avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas por meio dos critérios do IEGM/TCESP, o Município de Tabapuã obteve, no exercício de 2020, média geral de resultado “C”, considerado, portanto, em “baixo nível de adequação”.

Diante disso, proponho alerta à Administração, no sentido de que reveja as deficiências apuradas e adote providências no sentido de sua correção com vistas à melhoria das ações governamentais, em especial em relação aos parâmetros referentes ao i-Planejamento, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, cujos indicadores permaneceram na faixa “C” e inalterados em relação ao ano anterior, conforme se depreende do demonstrativo de fl. 2, evento 58.31, devendo a Fiscalização acompanhar as medidas adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Especificamente em relação ao i-Saúde, cabe consignar as providências já demonstradas pela Administração nas justificativas contidas no evento 77.1, fl. 42, em relação à obtenção do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 467889, vigente até 18/06/2023, para as Unidades de Atendimento (UBS, SAMU e Secretaria da Saúde) alojadas no mesmo edifício.

Sobre o pagamento de adicional por tempo de serviço utilizando o mesmo fato gerador do pagamento do quinquênio, com base na Lei Complementar Municipal nº 38/2016, constituiu objeto de apontamento pela primeira vez ao ensejo do exame dos demonstrativos de 2018, abrigados no TC-4338.989.18-9<sup>4</sup>, oportunidade em que se formulou recomendação no sentido de que se procedesse à revisão legislativa.

<sup>3</sup> Passou de R\$ 3.809.751,10 para R\$ 3.341.245,14, o que representa diminuição de 12,30% (fl. 9, evento 58.31).

<sup>4</sup> Sessão da C. Segunda Câmara de 28/07/2020, publicação no DOE de 31/08/2020.



Nas alegações de defesa juntadas no evento 77.1, há notícias de que a Prefeitura enviou ao Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 009/2020, visando revogar a Lei Complementar nº 38/2006 que, por sua vez, teria sido rejeitado, levando o Executivo à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2117101-29.2020.8.26.0000, julgada procedente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 1º/03/2021, a partir do que o pagamento do benefício foi cessado.

Diante disso, tenho que a providência noticiada atende aos reclamos desta C. Corte no sentido da regularização da questão e cessação dos pagamentos.

Por derradeiro, tenho que as demais falhas anotadas pelo Órgão Fiscalizador podem ser igualmente relevadas, considerando-se as ponderáveis justificativas e providências regularizadoras anunciadas pela Origem (evento 77.1), demandando, apenas, recomendações à Municipalidade.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: aperfeiçoe o Planejamento Municipal; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C = “Baixo Nível de Adequação”; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; dê fiel cumprimento às disposições contidas nas Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal; corrija as impropriedades apontadas nas áreas da Saúde e Ensino, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população; continue implementando o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; promova adequada gestão das férias dos funcionários, evitando seu acúmulo injustificado, de modo a atender o Estatuto dos Servidores ou legislação



trabalhista incidente; coíba o pagamento injustificado de horas extras aos servidores, averiguando para tanto a sua real necessidade, a fim de evitar que tal excepcionalidade se torne rotina e eventual fonte irregular de remuneração; guarde fidedignidade na transmissão de dados ao Sistema Audesp; e promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030/ONU.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando sobre o início das adequações necessárias à obtenção do AVCB nas Unidades Escolares e de Saúde da rede municipal, para eventuais medidas de sua alçada.

Por fim, tendo em vista os apontamentos formulados pela UR-8 acerca do pagamento da “Gratificação por Desempenho de Função”, criada pela Lei Municipal nº 142/2017, sofrendo alterações com a Lei Complementar nº 161/2019 (item B.1.9.5, fls. 20 18/21, evento 58.31), entendo de bom alvitre o envio de cópia das referidas normas regulamentadoras (eventos 58.19) ao d. Ministério Público Estadual para verificação de sua constitucionalidade.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro